

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, substituindo por outro o art. 1º da lei n. 60 de 19 de Abril de 1886, como acima se declara. Para vossa excellencia vêr,

Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*,

N. 19

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica concedido aos cidadãos João Pedro de Godoy Moreira e Salvador José de Miranda, ou quem melhores vantagens offerecer, privilegio por cincoenta annos para, por si ou companhia que organizarem, construir, usar e gozar de uma linha de bonds, de tracção animada que, partindo de uma das estações de «Pedreiras» ou de «Coqueiros» da linha Mogyana, vá terminar no bairro dos Silveiras, municipio do Amparo.

Art. 2º Caducará o privilegio se, dentro do praso de dois annos, a contar da data da assignatura do contracto com o governo, os concessionarios não tiverem concluido e entregue ao trafego a linha de seu privilegio.

Art. 3º Findo o praso do privilegio, o excesso sobre dez por cento (10 %) da renda liquida da linha, será dividido em partes eguaes entre a provincia e os concessionarios ou companhia que organizarem.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que houve por bem sancionar, concedendo aos cidadãos João Pedro de Godoy Moreira e Salvador José de Miranda, ou a quem melhores vantagens offerecer, privilegio por cincoenta annos para, por si ou companhia que organizarem, construirem, usarem e gozarem de uma linha de bonds, de tracção animada que, partindo de uma das estações de «Pedreiras» ou de «Coqueiros» da linha Mogyana, vá terminar no bairro dos Silveiras, municipio do Amparo, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 20

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Casa Branca, decretou a seguinte resolução :

TITULO I

DO ALINHAMENTO, NIVELLAMENTO E CALÇAMENTO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 1º O alinhamento e nivellamento são indispensaveis sempre que se houver de edificar, reedificar e fazer calçamento dentro da cidade, e sem a precedencia deste acto, nenhum predio, parede, muro ou calçada serão feitos, edificados ou reedificados, sob pena de multa de 20\$000 e obrigação de demolir a obra feita na parte em que não houver a regularidade necessaria.

§ 1º Não fica comprehendido neste artigo o simples concerto, uma vez que substitua as bases antigas regularmente alinhadas ou nivelladas, com tanto que isto seja verificado pelo fiscal e arruador.

§ 2º Todo e qualquer alinhamento e nivellamento não poderá ser feito sem a assistencia do secretario da camara, fiscal e arruador, que para esse fim serão previamente avisados pelos interessados. Os infractores serão multados em 15\$000.

Art. 2º Ficam os proprietarios obrigados a calçar a frente de suas casas e quintaes, com pedra de lage, pedras toscas cobertas de cimento ou com tijolos de primeira qualidade, assentados de canto e com as juntas tomadas a cimento, tendo a calçada 1, m 30, c. de largura, sob pena de multa de 30\$000.

§ 1º Estes calçamentos serão feitos dentro do prazo de tres mezes depois de intimados pelo fiscal.

§ 2º Se dentro do referido prazo os proprietarios não tiverem cumprido o disposto no art. 2º § 1º, será o serviço feito pela camara a custa do proprietario, além de pagar a multa estabelecida.

§ 3º As pessoas reconhecidamente pobres que não puderem fazer estes serviços, a camara o fará á sua custa.

Art. 3º Nas ladeiras as calçadas serão feitas com um plano inclinado, conforme a prescripção dada pelo arruador. O infractor será multado em 30\$000 e obrigado a reformar a obra, incontinente.

Art. 4º Estes alinhamentos e nivellamentos serão por termos lavrados pelo secretario e assignados por elle, arruador e fiscal, em livro especial fornecido pela camara.

Art. 5º Ficam estes empregados sujeitos cada um á multa de 15\$000 por alinhamento ou nivellamento que não feito regularmente.

CAPITULO II

Art. 6º Fica a camara autorisada a desapropriar qualquer terreno ou casa para abrir ruas ou para construir qualquer edificio publico de utilidade e para o bem geral.

Art. 7º Quando a camara tiver de fazer qualquer edificio, concerto ou

